



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4764/2024	
Referência:	Processo nº I2021/187239-8	
Interessado:	Italon Geraldo Malacarne	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/187239-8, que trata-se de auto de infração lavrado em 01/09/2021, sob o n. 2021/187239-8, em desfavor de Italon Geraldo Malacarne, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 27/09/2021, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/235983-0, encaminhando a ART n. 1320210133723, registrada em 13/12/2021 pelo Eng. Agr. ROGERIO ORTONCELLI, tendo por objeto a atividade descrita no auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou por sua procedência, com aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Da decisão proferida pela referida Câmara, o autuado interpôs recurso ao Plenário, informando em síntese que como não fez financiamento para o plantio, não tinha se atentado ao registro da ART, mas que quando recebeu a notificação, de pronto seu responsável técnico, o Eng. Agr Rogério Ortoncelli registrou a ART nº 1320220097498 em 13 de dezembro de 2021. Alegou ainda que, como não é profissional, não sabia da obrigatoriedade, que não praticou exercício ilegal da profissão e que seu responsável técnico é o Eng. Agr. Rogério Ortoncelli. Em análise as alegações apresentadas, temos que o autuado motivou a lavratura do auto de infração, visto que iniciou atividade técnica sem a participação de profissional devidamente habilitado, e tal fato caracteriza o exercício ilegal da profissão. No tocante ao fato de o autuado informar que não sabia da obrigatoriedade de profissional habilitado para atividade que ensejou na lavratura do auto de infração, temos que ninguém pode alegar desconhecimento da lei, de acordo com o estabelecido no artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), que afirma: Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº 2021/187239-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi

Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4765/2024	
Referência:	Processo nº I2023/019821-4	
Interessado:	Fabiano Bittinger Hammes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/019821-4, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor de Fabiano Bittinger Hammes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Bela Vista, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Somos um grupo Familiar, e eu sou o Agrônomo do nosso grupo. Houve uma falha da minha parte quanto a ART, achei que tinha emitido, porém era da safra 21-22”; Considerando que, dentre as ARTs apresentadas, consta a ART nº 1320230049293, que foi registrada em 19/04/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na produção de soja e milho safrinha e feijão, nas safras 22/23 e 23/23; Considerando que a ART nº 1320230049293 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4766/2024	
Referência:	Processo nº I2021/181420-7	
Interessado:	Rogerio Ortoncelli	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/181420-7, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 9 de julho de 2021, em desfavor de Rogerio Ortoncelli, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Amambai; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais e; Considerando que o autuado é profissional do Sistema com registro ativo, não poderia portanto ser autuado por infração ao à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, visto que não é leigo. Considerando que o autuado é profissional do Sistema com registro ativo, não poderia portanto ser autuado por infração ao à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, visto que não é leigo. A CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração n. 2021/181420-7. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4767/2024	
Referência:	Processo nº I2023/002503-4	
Interessado:	Eleniomar Castilho De Oliveira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/002503-4, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 11 de janeiro de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Eleniomar Castilho De Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Chácara J A, conforme cédula rural 166.104.443, emitida em 20/07/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230015227, que foi registrada em 30/01/2023 pelo Eng. Agr. Maycon Marques Guerra e que se refere à elaboração de projeto no valor de R\$ 138.586,50 na data de 20-07-2022; Considerando que a ART nº 1320230015227 foi registrada por outro profissional e não pelo autuado; Considerando que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto. Considerando

que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularidade do serviço objeto do AI, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4768/2024	
Referência:	Processo nº I2023/083257-6	
Interessado:	Plano Tecnologia & Numeros Escritorio Contabil Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/083257-6, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 8 de agosto de 2023, em desfavor de PLANO TECNOLOGIA & NUMEROS ESCRITORIO CONTABIL LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega, em síntese, que está registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária e Zootecnia do estado de Mato Grosso do Sul (CRMV/MS); Considerando que consta da defesa o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica nº 2890 emitido pelo CRMV-MS para a empresa PLANO TECNOLOGIA & NUMEROS ESCRITORIO CONTABIL LTDA, emitido em 21 de setembro de 2022; Considerando, portanto, que a autuada comprova em sua defesa que estava devidamente regularizada junto ao CRMV em data anterior à lavratura do auto de infração; Considerando que a autuada comprova em sua defesa que estava devidamente regularizada junto ao CRMV em data anterior à lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4769/2024	
Referência:	Processo nº I2023/007638-0	
Interessado:	Nicolas Wanderley De Campos De Faria	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/007638-0, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/02/2023 sob o n. I2023/007638-0, em desfavor de Nicolas Wanderley De Campos De Faria, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, foi apresentada defesa do Banco Bradesco argumentando em síntese o que segue: 1) que o registro de ART é de responsabilidade do profissional, evocando o disposto na Resolução n. 1025/2009 do Confea; 2) Que as informações acerca do crédito rural existente só podem ser disponibilizados ao Banco do Brasil, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados; 3) que a matéria está normatizada no Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil, citando o disposto no Capítulo 1, Seção 3, Inciso 2, que versa que cabe ao produtor decidir sobre a contratação de serviços de assistência técnica, salvo quando considerados indispensáveis pelo financiador ou quando exigidos em regulamento de operações com recurso do orçamento público, e que cabe ao assessoramento técnico, ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades.” Não obstante as alegações apresentadas e, considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e

extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea n° 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que não houve apresentação de profissional devidamente habilitado para regularização da falta cometida. A CEA **DECIDIU** manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4770/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017293-2	
Interessado:	Ms Integração Planej E Desenv Agropecuário Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/017293-2, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de MS INTEGRAÇÃO PLANEJ E DESENV AGROPECUÁRIO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola conforme cédula rural 4018001-8, Fazenda Peroba, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220150268, que foi registrada em 13/12/2022 pelo Eng. Agr. Roney Simões Pedroso e que se refere a projeto de aquisição de grade aradora para a Fazenda Peroba, conforme contrato 40/17262-7; Considerando que a cédula rural objeto do auto de infração consta como finalidade a lavoura de milho e a ART supracitada é referente a projeto de aquisição de grade aradora; Considerando que o AI é referente à cédula rural 4018001-8 e a ART nº 1320220150268 ao contrato 40/17262-7; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220150268 não se refere ao serviço objeto do presente AI e, portanto, não comprova a regularização da falta cometida; Considero que a atuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, a CEA **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4771/2024	
Referência:	Processo nº I2024/037565-8	
Interessado:	Msfc Florestal Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/037565-8, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 3 de junho de 2024, sob o nº I2024/037565-8, em desfavor de MSFC Florestal Ltda., considerando ter atuado em tratos culturais para floresta de eucalipto, no município de Santa Rita do Pardo – MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 6 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”; A empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/039962-0, argumentando em síntese que a ausência de registro foi um lapso temporal e não uma tentativa deliberada de infringir a lei, e que a empresa já tomou medidas para regularizar sua situação. Diante desses fatos, a defesa pede que a empresa seja isenta da multa prevista no artigo 73, alínea “c”, da Lei Federal n. 5.194/66, por não ter reincidência em infrações e ter regularizado prontamente sua situação. Caso a multa seja aplicada, a defesa solicita que seja no valor mínimo de R\$ 894,36, conforme tabela da Resolução n. 524/2011, de modo a evitar um impacto desproporcional nas atividades da empresa, que sempre agiu de boa-fé. Anexou ao recurso, contrato social e cartão de CNPJ, no qual se verifica que a empresa exerce atividade na área da Agronomia. Considerando que a autuada não regularizou a falta, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2024/037565-8, por infração nº I2024/037565-8, bem como aplicação de multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4772/2024	
Referência:	Processo nº I2024/038867-9	
Interessado:	Gilberto Alves Da Costa	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/038867-9, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 7 de junho de 2024, sob o nº I2024/038867-9, em desfavor de Gilberto Alves da Costa, considerando ter atuado em levantamento planimétrico, sem possuir atribuições profissionais, conforme descrito em sua ART nº 1320240043749, registrada em 25 de março de 2024. Analisada pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, a referida Câmara se manifestou pela anulação da referida ART e autuar o profissional por infração ao artigo 6º “b” da Lei nº 5194/66 “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” conforme se observa na Decisão CEA/MS n.1136/2024, acostada às f. 4 e 5 dos autos. Devidamente notificado da autuação, em 14 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/039973, argumentando o que segue: “Em atenção ao Auto de Infração N.º I2024/038867-9, de 06/06/2024, venho respeitosamente a presença de V.S.^a, informar que a emissão do ART.1320240043749, por mim, não se deu por má fé, um vez que na minha Carteira de Identidade profissional CONFEA/CREA/MS, meu título profissional consta da seguinte formação profissional: Técnico em Agropecuária e Tecnólogo em Agronegócios (conforme anexo). Soma-se a minha formação profissional, a realização da Pós Graduação em Geoprocessamento, como consta comprovadamente nos meus registros nesse CREA/MS. Diante do exposto, requer digno-se V.S.^a de deferir meu pedido de impugnação do auto de infração em tela. Não havendo acolhida a minha exposição dos fatos, solicito o parcelamento do debito referente ao A.I. I2024/038867-9, no valor de R\$ 1.579,96, em cinco(5) parcelas iguais valores.”. Mais adiante, protocolou sob o nº R2024/040024-5, o que segue: “Com relação ainda ao referido auto de infração, se me permitido for, acrescento ainda que não assumi responsabilizei de obra, tão somente loquei pontos na propriedade, delimitando a área de APP existente a margem do rio Paraguai, de modo que o proprietário pudesse construir o curral sem incorrer em infrações ambientais. É o relato.” Em análise ao presente

processo, temos que a CEA já analisou as atribuições do autuado, entendendo a Especializada pela ausência de conhecimento técnico para atividade constante da supracitada ART. No tocante ao fato de o profissional citar que é pós graduado e geoprocessamento, temos que o geoprocessamento é o conjunto de técnicas e ferramentas usadas para capturar, manipular, analisar e apresentar dados geográficos e espaciais, integrando diversas áreas, como cartografia, sistemas de informações geográficas (SIG), sensoriamento remoto, análise espacial e ciência de dados para obter insights a partir de dados espaciais, facilitando a visualização e tomada de decisões, mas por si só não confere aos profissionais as atribuições necessárias para atuar em levantamento planimétrico. Já no que se refere ao fato de o profissional argumentar que é técnico em agropecuária e, considerando que tal profissão pertence a outro Conselho de Fiscalização Profissional, não pode o Crea-MS intervir no assunto. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/038867-9, por infração ao artigo 6º “b” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4773/2024	
Referência:	Processo nº I2023/046556-5	
Interessado:	Paula Araujo Brauner	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/046556-5, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor da Eng. Agr. Paula Araujo Brauner, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2022/2023 para a Estância São Francisco, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI em 28/09/2023, conforme documento ID 600431; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual informou apenas "ART atualizada"; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 19/08/2024, não foi encontrada ART com data condizente com a safra de soja 2022/2023 para a Estância São Francisco, objeto do auto de infração; Considerando, portanto, que não há no processo documento que comprove a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração, a CEA **DECIDIU** pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4774/2024	
Referência:	Processo nº I2024/045885-5	
Interessado:	Marcela Marques Gonçalves Pereira Neto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/045885-5, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16 de julho de 2024, sob o nº I2024/045885-5, em desfavor de Marcela Marques Gonçalves Pereira Neto, considerando ter atuado em projeto de custeio, no município de Bataguassu - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificada em 29 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada, interpôs recurso protocolado sob R2024/049430-4, argumentando o que segue: “Por meio desta, venho justificar o não recolhimento da ART da cédula de financiamento de custeio emitido na Instituição Financeira Banco Bradesco S.A. de Presidente Epitácio-SP uma vez que o gerente me ofereceu o recurso e me informou a taxa de juros e depois do meu aceite elaborou a cédula do financiamento e pediu para eu levar para registrar, mas não me avisou que eu teria que ter um técnico para ser responsável pelo recolhimento da ART, somente agora depois de receber a notificação procurei um técnico conhecido e pedi ajuda com esse caso, já que o banco não fez esse papel e ele como técnico e amigo recolheu a ART que passo a apresentar e com isso solicito o cancelamento da multa de R\$2.633,26. Sendo o que tinha para informar, espero a compreensão dos senhores.” Anexou ao recurso, ART 1320240103357, registrada em 16 de julho de 2024 pelo Eng. Agr. Edson Sebastião Jordão. Em análise ao presente processo e considerando que a ART foi registrada na mesma data da lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pelo arquivamento do auto de infração nº I2024/045885-5. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4775/2024	
Referência:	Processo nº I2023/031095-2	
Interessado:	Osni Oniver Astolfo Freire	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/031095-2, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 03/04/2023 sob o n. I2023/031095-2 em desfavor de Osni Oniver Astolfo Freire, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 17/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.” o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista no alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4776/2024	
Referência:	Processo nº I2022/092505-9	
Interessado:	Higino Hernandez Neto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092505-9, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 19 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física HIGINO HERNANDES NETO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a máquinas e equipamentos, para Higino Hernandez Neto, na Fazenda Baía Grande II, município de Rio Verde do Mato Grosso – MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 17 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". A CEA **DECIDIU** por manifestar-se favorável a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4777/2024	
Referência:	Processo nº I2023/050990-2	
Interessado:	Beca Armazens Gerais Ltda	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/050990-2, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 23 de maio de 2023, sob o nº I2023/050990-2, em desfavor de Beca Armazéns Gerais Ltda., considerando ter atuado em armazenagem de grãos, no município de Dourados- MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificado em 9 de novembro de 2023, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração n. I2023/050990-2, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4778/2024	
Referência:	Processo nº I2023/114517-3	
Interessado:	Malcir Antonio Antigo	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/114517-3, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de Malcir Antonio Antigo, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de cultivo de milho para Malcir Antonio Antigo, no município de Naviraí - MS. Em análise ao presente processo e, considerando que a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS, decidiu, conforme DECISÃO CEA 2580/2023 entre outros por: DECIDIU unificar procedimentos para recolhimento de ART de empreendimentos agrícolas, referentes a assistência técnica, visando a melhoria no processo fiscalizatório, conforme o que segue: 1 – Fica obrigado o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), por parte do profissional responsável técnico, quando do cadastro das áreas de plantio de soja, conforme prevê a Lei Estadual n. 3.333/2006 e demais normativos acerca do assunto, nos termos da Lei n. 6496/77 e Resolução n. 1.137/2023, do Confea, obedecendo as orientações dos itens a seguir. 2 – Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de inverno, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, para culturas de inverno, o profissional responsável técnico terá o prazo máximo para recolhimento da ART até 31 de julho, tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura. 3 - Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de verão, independente da cultura plantada, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, o profissional responsável técnico terá o prazo máximo para recolhimento da ART, até a data limite estipulada pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, para o cadastramento da área plantada de soja, tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura, sendo esta data atualmente a de 10 de janeiro. Em função disso o Gerente de Fiscalização manifestou-se, por meio da Instrução Nº 2639: “ Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi capitulado de forma errônea pelo Agente Fiscal, pois não obedeceu o prazo previsto na Decisão CEA 2580/2023 (anexa), que prevê o prazo até 31 de julho para o recolhimento das ART's de projetos e condução da safra de inverno.” Após análise e, considerando que

houve um equívoco na instrução do Departamento de Fiscalização, pois trata-se do descumprimento da DECISÃO CEA 2580/2023, tendo em vista que o prazo estipulado na referida decisão para o registro da ART era de até 31 de julho, e não erro na capitulação do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/114517-3; Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Considerando a Resolução nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Considerando que é motivo de nulidade dos atos processuais a “falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei”, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e, no presente caso, à Decisão CEA 2580/2023. A CEA **DECIDIU** pela nulidade dos atos processuais, por falta de cumprimento da Decisão CEA 2580/2023, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e conseqüentemente o arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4779/2024	
Referência:	Processo nº I2023/105755-0	
Interessado:	Rrx Comércio De Carnes Eireli	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/105755-0, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 10 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica Rrx Comércio De Carnes Eireli, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio pecuário para Rrx Comércio De Carnes Eireli; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme consulta pública realizada no site do Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV, constata-se que a empresa autuada possui registro desde 16/12/2020; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da autuada, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 10.11-2-01 - Frigorífico - abate de bovinos; 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte, 10.13-9-01 - Fabricação de produtos de carne, 46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados, 47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes – açougues, 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a mesma possui atividades na área da agronomia, tal qual criação de bovinos; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que também há falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de

dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando que a interessada possui registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV em data anterior à lavratura do auto de infração e considerando que há falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4780/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001105-0	
Interessado:	Osvaldo Firmino De Souza	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/001105-0, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001105-0 em desfavor de Osvaldo Firmino De Souza, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/045944-1 informando o que segue: “Prezadas, segue guia paga quanto a regularização do auto de infração I2023/007632-1 encaminhando a ART n. 1320230050569, registrada em 24/04/2023 pela Eng. Agr. Carollini Campos Ferreira, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. A CEA **DECIDIU** pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4781/2024	
Referência:	Processo nº I2023/019824-9	
Interessado:	Fabiano Bittinger Hammes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/019824-9, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor de Fabiano Bittinger Hammes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Paraíso, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Somos um grupo Familiar, e eu sou o Agrônomo do nosso grupo. Houve uma falha da minha parte quanto a ART, achei que tinha emitido, porém era da safra 21-22”; Considerando que, dentre as ARTs apresentadas, consta a ART nº 1320230049307, que foi registrada em 19/04/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na produção de soja e milho safrinha e feijão, nas safras 22/23 e 23/23; Considerando que a ART nº 1320230049307 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4782/2024	
Referência:	Processo nº I2023/004949-9	
Interessado:	Marcelo Cantizani Azambuja	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/004949-9, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 23 de janeiro de 2023, em desfavor de Marcelo Cantizani Azambuja, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura para a Fazenda Santa Filomena, conforme cédula rural 40/16274-5, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 786298, que foi homologada em 01/12/2021 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda Santa Filomena; Considerando que consta da defesa declaração da Médica Veterinária Mariana Arquello Vanni Azevedo na qual informa que o projeto técnico relativo a essa cédula rural foi elaborado pela mesma; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar

regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada anteriormente à lavratura do AI, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4783/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014083-6	
Interessado:	Matheus Bondezan Torres	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/014083-6, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Matheus Bondezan Torres, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2022/2023, para o Loteamento Lote 14 Da Quadra 39, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) o autuado é contratado pelo regime CLT na empresa Soyagro, acima mencionada, e emite receitas agronômicas, tendo emitido receitas para a propriedade em questão. O autuado não é responsável pela propriedade em que ocorre o cultivo descrito no auto de infração, tendo apenas emitido receitas agronômicas para diagnósticos nela identificados; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento

de demais formalidades previstas em lei; Considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Em tempo, que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4784/2024	
Referência:	Processo nº I2024/001136-2	
Interessado:	Jose Lucas Ferreira Ltda - Dd Bril	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/001136-2, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 10 de janeiro de 2024, sob o nº I2024/001136-2, em desfavor de Jose Lucas Ferreira Ltda - DD BRIL, considerando ter atuado em desinsetização, desratização e similares, para Fundação Universidade Fed. De Mato Grosso Do Sul, no município de Campo Grande– MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 25 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”; A empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/004775-8, argumentando o que segue: “Trata-se de Auto de infração lavrado pela suposta irregularidade de “exercício ilegal da profissão, de atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA. Com a devida vênia, equivocou-se o agente de fiscalização do CREA/MS. Explica-se: A Portaria nº 09 de 16 de novembro de 2000, da ANVISA, que fixou as diretrizes, definições, condições gerais e específicas para o funcionamento das empresas Controladoras de Vetores e Pragas Urbanas, trata, em seu item 7.1, dos profissionais com competência para exercer a Responsabilidade Técnica para essas empresas, dispondo o seguinte: “7.1 - Responsável Técnico - Toda empresa que atue neste setor deverá ter Responsável Técnico, legalmente habilitado, para o exercício das funções relativas aos aspectos técnicos do Serviço de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, podendo ser os seguintes profissionais: biólogo, farmacêutico, químico, engenheiro químico, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, médico veterinário e outros profissionais que possuam nas atribuições do conselho de classe respectivo, competência para exercer tal função”. A RDC 52/2009 – ANVISA, ao tratar do assunto, em seu artigo 8, §1º, considera “habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional. E que as empresas devem possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico (§2º)”. Nesse contexto, verifica-se que a empresa José Lucas está

habilitada para funcionar e exercer as atividades relacionadas ao controle de pragas e vetores urbanos, tendo como responsável técnico a Médica Veterinária Larissa Meurer da Cunha Veiga, portadora da CRMV/MS 06302-VP, bem como, o seu registro ativo junto ao conselho profissional do seu responsável técnico, em atendimento à RDC 52/2009 – ANVISA (doc. anexo). Sendo assim, e sem maiores delongas, requer a anulação do Auto de Infração n. I2024/001136-2.” Anexou ao recurso, Certificado de Regularidade da empresa autuada junto ao CRMV/MS, emitido em 21 de novembro de 2018. Em consulta ao site do CRMV-MS, verificou-se que o registro da empresa autuada encontra-se ativo. A CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2024/001136-2. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4785/2024	
Referência:	Processo nº I2022/091172-4	
Interessado:	Antonio Orechio Filho	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091172-4, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor de Antonio Orechio Filho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja para a Estância Van Igo, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210080235, que foi registrada em 05/08/2021 e se refere a projeto de custeio e assistência, com lavoura de soja com área de 32 há no lote 3 - E e lote 1 – D; Considerando que, conforme dados constantes na ficha de visita anexada aos autos, o presente auto de infração se refere à lavoura de soja 2019/2020; Considerando que na ART nº 1320210080235 não consta o nome da propriedade Estância Van Igo, objeto do auto de infração e, portanto, não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração. A CEA **DECIDIU** manifestar-se favorável a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4786/2024	
Referência:	Processo nº I2023/018273-3	
Interessado:	Gilmar Modesto Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/018273-3, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Gilmar Modesto Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Recanto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230023971 que foi registrada pelo Eng. Agr. Francisco Avelino Maia Neto e que se refere ao custeio agrícola de soja de safra 22/23 para a Fazenda Recanto, Fazenda Alegre e Fazenda JJB, contrato: 40/06869-2; Considerando que os dados da ART nº 1320230023971, tais como o responsável técnico, nome do proprietário e serviço (custeio agrícola de soja), não são compatíveis com os dados do serviço objeto do auto de infração; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta. Considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, a CEA **DECIDIU** manifestar-se favorável a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, mantendo em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon

Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4787/2024	
Referência:	Processo nº I2022/100645-6	
Interessado:	Agroimpar Consultoria E Planejamento Agropecuário Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/100645-6, que trata-se de presente processo de auto de infração, lavrado em 4 de julho de 2022, sob o nº I2022/100645-6, em desfavor de Agroimpar Consultoria e Planejamento Agropecuário Ltda., considerando ter atuado em projeto técnico de mecanização agrícola, para Luis Hideki Takahara, no município de Bonito - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa:” Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado encaminhou a ART n. 1320220131294, registrada em 7 de novembro de 2022 pelo Eng. Agr. Elieser de Almeida, e ainda, quitou a multa em 03/08/2022. A CEA **DECIDIU** pelo arquivamento do auto de infração n. I2022/100645-6. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4788/2024	
Referência:	Processo nº I2023/031096-0	
Interessado:	Osni Oniver Astolfo Freire	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/031096-0, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 03/04/2023 sob o n. I2023/031096-0 em desfavor de Osni Oniver Astolfo Freire, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 17/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.” o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista no alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4789/2024	
Referência:	Processo nº I2023/051274-1	
Interessado:	Martinho Luiz Skawinski	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/051274-1, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física MARTINHO LUIZ SKAWINSKI, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a maquinas e equipamentos, para Martinho Luiz Skawinski, na Fazenda Balsamo II, município de Rochedo – MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 7 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". A CEA **DECIDIU** manifestar-se favorável a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4790/2024	
Referência:	Processo nº I2023/114518-1	
Interessado:	Hilda Augusta Seibt	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/114518-1, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de Hilda Augusta Seibt, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de cultivo de milho para Hilda Augusta Seibt, no município de Naviraí - MS. Em análise ao presente processo e, considerando que a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS, decidiu, conforme DECISÃO CEA 2580/2023 entre outros por: DECIDIU unificar procedimentos para recolhimento de ART de empreendimentos agrícolas, referentes a assistência técnica, visando a melhoria no processo fiscalizatório, conforme o que segue: 1 – Fica obrigado o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), por parte do profissional responsável técnico, quando do cadastro das áreas de plantio de soja, conforme prevê a Lei Estadual n. 3.333/2006 e demais normativos acerca do assunto, nos termos da Lei n. 6496/77 e Resolução n. 1.137/2023, do Confea, obedecendo as orientações dos itens a seguir. 2 – Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de inverno, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, para culturas de inverno, o profissional responsável técnico terá o prazo máximo para recolhimento da ART até 31 de julho, tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura. 3 - Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de verão, independente da cultura plantada, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, o profissional responsável técnico terá o prazo máximo para recolhimento da ART, até a data limite estipulada pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, para o cadastramento da área plantada de soja, tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura, sendo esta data atualmente a de 10 de janeiro. Em função disso o Gerente de Fiscalização manifestou-se, por meio da Instrução Nº 2639: “ Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi capitulado de forma errônea pelo Agente Fiscal, pois não obedeceu o prazo previsto na Decisão CEA 2580/2023 (anexa), que prevê o prazo até 31 de julho para o recolhimento das ART's de projetos e condução da safra de inverno.” Após análise e, considerando que houve um equívoco na instrução do Departamento de

Fiscalização, pois trata-se do descumprimento da DECISÃO CEA 2580/2023, tendo em vista que o prazo estipulado na referida decisão para o registro da ART era de até 31 de julho, e não erro na capitulação do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/114518-1; Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Considerando a Resolução nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Considerando que é motivo de nulidade dos atos processuais a “falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei”, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e, no presente caso, à Decisão CEA 2580/2023. A CEA **DECIDIU** pela nulidade dos atos processuais, por falta de cumprimento da Decisão CEA 2580/2023, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e conseqüentemente o arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4791/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001990-5	
Interessado:	Rafael Ponte Sarian	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/001990-5, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 10/01/2023 sob o n. I2023/001990-5 em desfavor de Rafael Ponte Sarian, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 18/04/2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/034295-1, argumentando o que segue: “Em nome de Rafael Ponte Sarian Referente a aquisição de um Distribuidor de Fertilizantes Jan, ano 2022 – Financiado Junto ao Sicredi – Operação C20223113-1 Informo que: A referida proposta de Investimento foi realizada pela própria instituição de crédito, não necessitando de projeto técnico elaborado por profissional da área de engenharia. Diante disto não foi emitida ART pelo responsável técnico. Assim que tomei conhecimento do Auto de Infração acima, solicitei ao profissional responsável da área para emitir uma ART. A qual segue anexa, de nº 1320230051776, para regularizar a falta. Diante destes fatos, certo de não haver cometido infração, porém já regularizando a falta por meio da referida ART, solicito o cancelamento do “Auto de Infração” acima. Sem mais para o momento e contando com vossa aprovação.” Anexo ao recurso, constar ART n. 1320230051776, registrada pelo Eng. Agr. Danilo Gomes Fortes em 26/04/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. A CEA **DECIDIU** pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4792/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017504-4	
Interessado:	Wilmer De Matos Célio	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/017504-4, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Wilmer De Matos Célio, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda São Máximo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230038753, que foi registrada em 27/03/2023 pelo autuado e que se refere à assessoria em plantio direto para área rural de Ponta Porã; Considerando que a ART nº 1320230038753 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. A CEA **DECIDIU** manifestar-se favorável a manutenção do AI com aplicação de multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4793/2024	
Referência:	Processo nº I2023/004950-2	
Interessado:	Edgard Augusto De Campos Nunes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/004950-2, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 23 de janeiro de 2023, em desfavor de Edgard Augusto De Campos Nunes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura para a Fazenda Fantasia, conforme cédula rural 40/16250-8, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 814550, que foi homologada em 20/06/2022 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda Fantasia; Considerando que consta da defesa declaração da Médica Veterinária Mariana Arquello Vanni Azevedo na qual informa que o projeto técnico relativo a essa cédula rural foi elaborado pela mesma; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar

regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado. Levando em consideração que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada anteriormente à lavratura do AI, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4794/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013535-2	
Interessado:	Jose Carlos Lunardi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/013535-2, que trata-se de presente processo de auto de infração, lavrado em 23/02/2023 sob o n. ° I2023/013535-2 em desfavor de Jose Carlos Lunardi, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/044347-2 encaminhando a ART n. 1320230031139, registrada em 08/03/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. A CEA **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4795/2024	
Referência:	Processo nº I2023/082311-9	
Interessado:	Renier Gonçalves De Paula	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/082311-9, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de Renier Gonçalves de Paula, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Carioca, conforme cédula rural 40/10667-5, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “Venho por meio deste contestamos esse auto de infração, pois o Banco do Brasil não exige projeto técnico para financiamento de máquinas e equipamentos agrícolas com valores abaixo de R\$ 500.000,00, assim não há a necessidade de tal prestação de serviço por profissional da Agronomia”; Considerando que consta da defesa a seguinte mensagem: “Assim sendo, pedimos orientar aos clientes que forem notificados pelo Crea, abrirem contestação do documento recebido. Haja vista, que o Banco do Brasil não exige projeto técnico para financiamento de máquinas/equipamentos, ou seja, não houve prestação de serviço técnico (elaboração de projeto) para obtenção do financiamento no BB, conforme MCR 2-2-6”; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção:

Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4796/2024	
Referência:	Processo nº I2023/018431-0	
Interessado:	Wilmer De Matos Célio	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/018431-0, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 15 de março de 2023, em desfavor de Wilmer De Matos Célio, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Retiro da Serra, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230038707, que foi registrada em 27/03/2023 pelo autuado e é referente à assistência de plantio direto para a Rod. MS 270 Cab. do Apa/ Limeira KM 10, Ponta Porã/MS; Considerando que o local da obra/serviço indicado na ART nº 1320230038707 não corresponde com o local da obra/serviço indicado no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230038707 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que não é referente à propriedade indicada no AI; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, a CEA **DECIDIU** manifestar-se favorável a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4797/2024	
Referência:	Processo nº I2023/103810-5	
Interessado:	Proceres - Plan. Consul. E Assis. Téc. Agropec. Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/103810-5, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 29 de setembro de 2023, em desfavor de PROCERES - PLAN. CONSUL. E ASSIS. TÉCN. AGROPEC. LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Rancharia, conforme cédula rural 103.109.186, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI em 20/10/2023, conforme documento ID 624270; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230121830, que foi registrada em 19/10/2023 pelo Eng. Agr. Jose Egidio Peccini e que se refere à CRP 103.109.186; Considerando que a ART nº 1320230121830 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pelo arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4798/2024	
Referência:	Processo nº I2023/031098-7	
Interessado:	Osni Oniver Astolfo Freire	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/031098-7, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 03/04/2023 sob o n. I2023/031098-7 em desfavor de Osni Oniver Astolfo Freire, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 17/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.” o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista no alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4799/2024	
Referência:	Processo nº I2023/083616-4	
Interessado:	Ari Basso	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/083616-4, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 9 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física ARI BASSO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a cultivo de milho, para Ari Basso, na Fazenda Recanto, município de Sidrolândia – MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 24 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". A CEA **DECIDIU** manifestar-se favorável a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4800/2024	
Referência:	Processo nº I2023/114519-0	
Interessado:	Thiago Jacobsen Seibt	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/114519-0, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de Thiago Jacobsen Seibt, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de cultivo de milho para Thiago Jacobsen Seibt, no município de Naviraí - MS. Em análise ao presente processo e, considerando que a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS, decidiu, conforme DECISÃO CEA 2580/2023 entre outros por: DECIDIU unificar procedimentos para recolhimento de ART de empreendimentos agrícolas, referentes a assistência técnica, visando a melhoria no processo fiscalizatório, conforme o que segue: 1 – Fica obrigado o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), por parte do profissional responsável técnico, quando do cadastro das áreas de plantio de soja, conforme prevê a Lei Estadual n. 3.333/2006 e demais normativos acerca do assunto, nos termos da Lei n. 6496/77 e Resolução n. 1.137/2023, do Confea, obedecendo as orientações dos itens a seguir. 2 – Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de inverno, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, para culturas de inverno, o profissional responsável técnico terá o prazo máximo para recolhimento da ART até 31 de julho, tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura. 3 - Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de verão, independente da cultura plantada, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, o profissional responsável técnico terá o prazo máximo para recolhimento da ART, até a data limite estipulada pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, para o cadastramento da área plantada de soja, tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura, sendo esta data atualmente a de 10 de janeiro. Em função disso o Gerente de Fiscalização manifestou-se, por meio da Instrução Nº 2639: “ Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi capitulado de forma errônea pelo Agente Fiscal, pois não obedeceu o prazo previsto na Decisão CEA 2580/2023 (anexa), que prevê o prazo até 31 de julho para o recolhimento das ART's de projetos e condução da safra de inverno.” Após análise e, considerando que

houve um equívoco na instrução do Departamento de Fiscalização, pois trata-se do descumprimento da DECISÃO CEA 2580/2023, tendo em vista que o prazo estipulado na referida decisão para o registro da ART era de até 31 de julho, e não erro na capitulação do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/114519-0; Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Considerando a Resolução nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Considerando que é motivo de nulidade dos atos processuais a “falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei”, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e, no presente caso, à Decisão CEA 2580/2023. A CEA **DECIDIU** manifestar-se favorável pela nulidade dos atos processuais, por falta de cumprimento da Decisão CEA 2580/2023, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e conseqüentemente o arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4801/2024	
Referência:	Processo nº I2023/019019-1	
Interessado:	Elaine Aparecida Soligo	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/019019-1, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 20 de março de 2023, em desfavor de Elaine Aparecida Soligo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio de investimento para a Fazenda Triunfo, conforme cédula rural 132404059, emitida em 20/09/2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Eng. Agr. Carlos Tadeu Machado, na qual anexou a ART nº 1320230039135, que foi registrada em 28/03/2023 pelo mesmo e se refere ao contrato 132404059, para a Fazenda Triunfo; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230039135 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo,

tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando o fato de que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** manifestar-se favorável a manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4802/2024	
Referência:	Processo nº I2022/179997-9	
Interessado:	Osni Oniver Astolfo Freire	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/179997-9, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 10 de novembro de 2022, em desfavor de Osni Oniver Astolfo Freire, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para o Sítio São Geronimo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320230057857, que foi registrada em 11/05/2023 pelo mesmo e que se refere ao plantio da soja 2021/2022, Sítio São Geronimo; Considerando que a ART nº 1320230057857 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4803/2024	
Referência:	Processo nº I2022/098480-2	
Interessado:	Luiz Maurício De Oliveira Nunes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/098480-2, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 20 de junho de 2022, em desfavor de Luiz Maurício De Oliveira Nunes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário para a Fazenda São José, conforme cédula C110322904, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo, na qual anexou a ART nº 750877, que foi homologada em 27/04/2021 e que se refere a projeto de crédito rural para a Fazenda São José; Considerando que a ART nº 750877 foi homologada em data anterior à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por

profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4804/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013778-9	
Interessado:	Juliano Martinelli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/013778-9, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 24/02/2023 sob o n. I2023/013778-9, em desfavor de Juliano Martinelli, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/031899-6 encaminhando a ART n. 1320230020596 registrada 10/02/2023, portanto, em data anterior a lavratura do auto de infração. A CEA **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4805/2024	
Referência:	Processo nº I2023/084361-6	
Interessado:	Marcelo Cantizani Azambuja	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/084361-6, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 15 de agosto de 2023, em desfavor de Marcelo Cantizani Azambuja, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Santa Filomena, conforme cédula rural 441.382, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou um ofício do Banco Bradesco, no qual, em síntese, informou que: “(...) salientamos que, para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, detém atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, ou seja, informações sobre tais contratos somente podem ser disponibilizados àquele órgão competente”; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de

Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4806/2024	
Referência:	Processo nº I2023/019282-8	
Interessado:	Alisson Thiesen Biazussi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/019282-8, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 21/03/2023 sob o n. ° I2023/019282-8, em desfavor de Alisson Thiesen Biazussi, considerando ter atuado em cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, orientando que, se o autuado comparecer no processo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080351-7, encaminhando sua ART n. 1320230069952, registrada em 13/06/2023 pelo Eng. Agr. Raul Vinicius Sobral Amaducci, no entanto, a ART refere-se a outra cultura. A CEA **DECIDIU** manifestar-se favorável a aplicação da multa em grau máximo conforme penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 pela infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4807/2024	
Referência:	Processo nº I2023/105380-5	
Interessado:	Eleniomar Castilho De Oliveira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/105380-5, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 10 de outubro de 2023, sob o n. I2023/105380-5, em desfavor de Eleniomar Castilho De Oliveira, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, sem registrar ART, para Djanira Alves Lima, no município de Bataguassu, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 27/10/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/108270-8, argumentando o que segue: “o auto de infração I2023/105380-5, emitido na data 10 de outubro de 2023, pelo senhor fiscal Diogo Avelino, autuando o senhor Eleniomar por falta de anotação de responsabilidade técnica - ART, para um projeto de custeio pecuário para a senhora Djanira na data de 20/07/2022, no valor de R\$ 40.307.340,00 está totalmente equivocado, por o valor real da operação de custeio inscrito tanto na cédula quanto no projeto, foi de R\$ 403.073,40. O mesmo, foi feito pelo gerente da agência por meio de um sistema automático de renovação de crédito, Tá na Conta, sendo que o senhor Eleniomar, engenheiro agrônomo responsável por esta empresa na época, hoje falecido, não teve acesso a tal documento ou processo. Por fim, pedimos o deferimento desta defesa em nossa causa, tendo tais argumentos dissertativos supracitados de enorme valia em nosso favor,. O erro equivocado pelo fiscal no valor do auto e o erro do gerente da agência, não pode jamais prejudicar nós profissionais deste conselho. Sendo assim, pedimos o deferimento total desta defesa e o cancelamento deste auto.” Anexou ao processo, documentação comprobatória do fato, e ainda ART de outro profissional se responsabilizando tecnicamente pela atividade que ensejou na lavratura do auto de infração. Somado ao acima exposto, verificamos no sistema que o autuado está com seu registro inativo por falecimento. A CEA **DECIDIU** pelo arquivamento do processo n. I2023/105380-5. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4808/2024	
Referência:	Processo nº I2023/031102-9	
Interessado:	Osni Oniver Astolfo Freire	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/031102-9, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 03/04/2023 sob o n.º I2023/031102-9, em desfavor de Osni Oniver Astolfo Freire, de considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 17/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução, que passamos a transcrever: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” Considerando o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”, a CEA **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e consequente aplicação da penalidade prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4809/2024	
Referência:	Processo nº I2023/046960-9	
Interessado:	Vicente Manfron Pellissari	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/046960-9, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/046960-9, lavrado em 5 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física VICENTE MANFRON PELLISSARI, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a custeio investimento, para Vicente Manfron Pellissari, na Fazenda São Pedro, município de Sonora – MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/046960-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4810/2024	
Referência:	Processo nº I2023/114543-2	
Interessado:	Caio Eduardo Bondin Dal Pra	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/114543-2, que trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/114543-2, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de Caio Eduardo Bondin Dal Pra, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de cultivo de milho para Caio Eduardo Bondin Dal Pra, no município de Fátima do Sul - MS. Em análise ao presente processo e, considerando que a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS, decidiu, conforme DECISÃO CEA 2580/2023 entre outros por: DECIDIU unificar procedimentos para recolhimento de ART de empreendimentos agrícolas, referentes a assistência técnica, visando a melhoria no processo fiscalizatório, conforme o que segue: 1 – Fica obrigado o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), por parte do profissional responsável técnico, quando do cadastro das áreas de plantio de soja, conforme prevê a Lei Estadual n. 3.333/2006 e demais normativos acerca do assunto, nos termos da Lei n. 6496/77 e Resolução n. 1.137/2023, do Confea, obedecendo as orientações dos itens a seguir. 2 – Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de inverno, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, para culturas de inverno, o profissional responsável técnico terá o prazo máximo para recolhimento da ART até 31 de julho, tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura. 3 - Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de verão, independente da cultura plantada, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, o profissional responsável técnico terá o prazo máximo para recolhimento da ART, até a data limite estipulada pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, para o cadastramento da área plantada de soja, tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura, sendo esta data atualmente a de 10 de janeiro. Em função disso o Gerente de Fiscalização manifestou-se, por meio da Instrução Nº 2639: “ Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi capitulado de forma errônea pelo Agente Fiscal, pois não obedeceu o prazo previsto na Decisão CEA 2580/2023 (anexa), que prevê o prazo até 31 de julho para o recolhimento das ART's de projetos e condução

da safra de inverno.” Após análise e, considerando que houve um equívoco na instrução do Departamento de Fiscalização, pois trata-se do descumprimento da DECISÃO CEA 2580/2023, tendo em vista que o prazo estipulado na referida decisão para o registro da ART era de até 31 de julho, e não erro na capitulação do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/114543-2; Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Considerando a Resolução nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Considerando que é motivo de nulidade dos atos processuais a “falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei”, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e, no presente caso, à Decisão CEA 2580/2023. A CEA **DECIDIU** pela nulidade dos atos processuais, por falta de cumprimento da Decisão CEA 2580/2023, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e consequentemente o arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4811/2024	
Referência:	Processo nº I2023/050592-3	
Interessado:	Karine Cervi	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/050592-3, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 19 de maio de 2023 sob o nº I2023/050592-3, em desfavor de Karine Cervi, considerando ter atuado em projeto para custeio e investimento, no município de Maracaju -MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificada em 6 de julho de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso por email, encaminhando a ART nº 1320230088836, registrada em 31 de julho de 2023, pela Eng. Agr. Monique Kusiak Cervi. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/050592-3, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4812/2024	
Referência:	Processo nº I2022/179981-2	
Interessado:	Rogerio Hidalgo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/179981-2, que trata-se de Auto de Infração nº I2022/179981-2, lavrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul (CREA-MS), em desfavor do Sr. Edson Aparecido Martins, por infração relacionada à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à atividade de assistência técnica no cultivo de soja. Contexto e Identificação das Partes: O Auto de Infração foi emitido após uma visita de fiscalização realizada em 06/04/2022, no local situado no Loteamento parte dos lotes 27 e 29 da Quadra 50, Zona Rural, Glória de Dourados, MS. O autuado, Edson Aparecido Martins, é proprietário da área onde ocorre a atividade de cultivo de soja, e o responsável técnico é o Engenheiro Agrônomo Rogério Hidalgo Barbosa. Descrição da Infração: A infração consistiu na ausência de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à atividade de assistência técnica no cultivo de soja 2021/2022. A irregularidade foi observada durante a fiscalização realizada pelo CREA-MS. Fundamentação Legal: A ausência de registro da ART constitui violação ao artigo 1º da Lei nº 6.496/1977, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de ART para atividades técnicas prestadas por profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. Além disso, a aplicação da penalidade está respaldada na alínea "A" do artigo 73 da Lei nº 5.194/1966. Procedimentos Adotados: O agente fiscal responsável pela visita realizou os procedimentos de fiscalização de acordo com as normas estabelecidas pelo CREA-MS, atestando a irregularidade constatada. Penalidades Aplicadas: Diante da infração constatada, foi aplicada a penalidade prevista na legislação, conforme descrito no Auto de Infração. O valor da multa aplicada foi de R\$234,63. Regularização da Falta: Diante da lavratura do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077170-4, informando do registro da ART n. 1320230058498, na data de 14/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. A CEA **DECIDIU** pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade descrita na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Referências: Lei nº 6.496/1977, Lei nº 5.194/1966 e Resolução n. 1008/2004 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4813/2024	
Referência:	Processo nº I2023/046965-0	
Interessado:	Antônio Casarin	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/046965-0, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 5 de maio de 2023, em desfavor de Antônio Casarin, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de projeto/assistência técnica para custeio de investimento para a Fazenda Suez, conforme cédula rural 393704189, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230043280, que foi registrada em 05/04/2023 pelo Eng. Agr. Leonardo Weirich Loss e se refere a projeto e assistência técnica da lavoura de soja 2022/2023 e safrinha do milho 2023, bem como projeto para financiamento de insumos e implementos agrícolas para a Fazenda Beija Flor e Fazenda Suez; Considerando que a ART nº 1320230043280 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a obra/serviço possuía responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** manifestar-se favorável pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4814/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014022-4	
Interessado:	Breno Moreschi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/014022-4, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 24/02/2023 sob o n. I2023/014022-4, em desfavor de Breno Moreschi, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/044368-5, informando do registro da ART n. 1320230021748, registrada pelo Eng. Agr. Cesar Pedro Hartmann Filho em 13/02/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Considerando que o autuado registrou ART em data anterior à data de lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração Nº I2023/014022-4. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4815/2024	
Referência:	Processo nº I2023/101148-7	
Interessado:	Edivar Martins Alves	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/101148-7, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 15 de setembro de 2023, sob o nº I2023/101148-7, em desfavor de Edivar Martins Alves, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, na Fazenda Rancho Grande, município de Amambai- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 26 de setembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/104082-7, argumentando o que segue: “1. Ao adquirir o Trator John Deere 5090E, em 26/05/2023, conforme Nota Fiscal n.º 202.630 da empresa CIARAMA MAQUINAS LTDA, eu o fiz diretamente junto a empresa sem nenhum serviço técnico por tal decisão pessoal, onde na empresa fui informado que NÃO necessitaria de PROJETO TÉCNICO, visto que queria financiar o Trator. A empresa me informou, que de acordo as normas do FCO 2022/2023 pagina 22, que para a aquisição de maquinas abaixo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) não é obrigatório o PROJETO TÉCNICO. Sendo assim consultei o agente financeiro Banco do Brasil que me informou que o banco não exigiria PROJETO TÉCNICO para essa aquisição. A partir dessas informações autorizei através da CIARAMA a encaminhar a solicitação de credito junto ao Banco do Brasil, onde fui atendido, sendo o valor financiado R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de acordo com as normas do FCO. Portanto, baseado nessas claras informações acima apresentadas considero pelo menos, INJUSTO, a cobrança desse auto de infração. Além disso estou sendo acusado de exercido ilegal da profissão, classificação essa que me ofende e me traz indignação. A minha história de relacionamento com os profissionais técnicos do setor rural, especialmente engenheiros agrônomos, tem sido sempre respeitoso e parceiro. Para essa comprovação basta vocês acessarem junto aos agentes financeiros (SICREDI, BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO), e verificarem as

INÚMERAS vezes que recorri aos projetos técnicos de profissionais, quando REALMENTE eles prestaram seus serviços. Neste caso em questão, em que estou sendo penalizado, não o fiz porque fui informado pelos agentes vendedores e financiadores, que NÃO HAVIA exigência do PROJETO TÉCNICO. SIMPLES ASSIM. Pensem senhores, porque devo pagar por algo em que NÃO HOUVE serviço prestado. E, SE deveria ser prestado, como eu poderia saber, tratando-se de uma simples compra de uma máquina para uso de minhas atividades em minha propriedade rural?” Anexou ao recurso, nota fiscal NF-e N.º.: 000.202.630 Série: 1, comprovando a aquisição do maquinário. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que de acordo com a Resolução Confea n.º 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5.º da Resolução Confea n.º 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração n. I2023/101148-7, por infração ao artigo 6.º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4816/2024	
Referência:	Processo nº I2023/044558-0	
Interessado:	Enzo Sa Benetti	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/044558-0, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 28/04/2023, sob o n. I2023/044558-0 em desfavor de Enzo Sa Benetti, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 31/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/082247-3, encaminhando a ART 1320220128753, registrada em 01/11/2022, certidão de registro de imóveis da Fazenda Nápoles, imagens da propriedade tiradas do Google Earth, no entanto, a ART refere-se a outras propriedades que não a fiscalizada. A CEA **DECIDIU** pela aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4817/2024	
Referência:	Processo nº I2023/105381-3	
Interessado:	Ms Integração Planej E Desenv Agropecuário Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/105381-3, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 10 de outubro de 2023, sob o n. I2023/105381-3, em desfavor de MS Integração Planejamento E Desenvolvimento Agropecuário Ltda., considerando ter atuado em projeto de custeio agrícola, sem registrar ART, para Elton Basmage, no município de Santa Rita do Pardo, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 20/11/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/108456-5, argumentando o que segue: “Solicito a baixa do Auto de Infração N°I2023/105381-3, pois o cliente fez projeto junto a instituição financeira sem comunicar a MS Integração. Portanto para regularização emitimos junto ao CREA a ART 1320230130081, onde a mesma segue em anexo. Diante dos fatos apresentados solicitamos a baixa deste Auto de Infração. Certo de vossa compreensão, aguardamos regularização.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230130081, registrada em 7 de novembro de 2023 pelo Eng. Agr. Roney Simões Pedroso, responsável técnico da autuada. Considerando as alegações da autuada, a CEA **DECIDIU** pelo arquivamento do processo n. I2023/105381-3. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4818/2024	
Referência:	Processo nº I2023/031115-0	
Interessado:	Osni Oniver Astolfo Freire	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/031115-0, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 03/04/2023 sob o n. I2023/031115-0, em desfavor de Osni Oniver Astolfo Freire, de considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 17/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução, que passamos a transcrever: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” Considerando o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”, a CEA **DECIDIU** manter a manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e consequente aplicação da penalidade prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4819/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001038-0	
Interessado:	Jose Mendes Filho	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/001038-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/001038-0, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor da pessoa física Marciano Jose Mendes Filho, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Jose Mendes Filho, no Sítio São José, município de Miranda– MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme Diário Oficial anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AI, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4820/2024	
Referência:	Processo nº I2023/116379-1	
Interessado:	Luiz Henrique Catelan Munro	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116379-1, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/116379-1, lavrado em 22 de dezembro de 2023, em desfavor de Luiz Henrique Catelan Munro, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de cultivo de milho para Luiz Henrique Catelan Munro, no município de São Gabriel do Oeste - MS. Em análise ao presente processo e, considerando que a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS, decidiu, conforme DECISÃO CEA 2580/2023 entre outros por: DECIDIU unificar procedimentos para recolhimento de ART de empreendimentos agrícolas, referentes a assistência técnica, visando a melhoria no processo fiscalizatório, conforme o que segue: 1 – Fica obrigado o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), por parte do profissional responsável técnico, quando do cadastro das áreas de plantio de soja, conforme prevê a Lei Estadual n. 3.333/2006 e demais normativos acerca do assunto, nos termos da Lei n. 6496/77 e Resolução n. 1.137/2023, do Confea, obedecendo as orientações dos itens a seguir. 2 – Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de inverno, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, para culturas de inverno, o profissional responsável técnico terá o prazo máximo para recolhimento da ART até 31 de julho, tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura. 3 - Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de verão, independente da cultura plantada, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, o profissional responsável técnico terá o prazo máximo para recolhimento da ART, até a data limite estipulada pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, para o cadastramento da área plantada de soja, tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura, sendo esta data atualmente a de 10 de janeiro. Em função disso o Gerente de Fiscalização manifestou-se, por meio da Instrução Nº 2639: “ Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi capitulado de forma errônea pelo Agente Fiscal, pois não obedeceu o prazo previsto na Decisão CEA 2580/2023 (anexa), que prevê o prazo até 31 de julho para o recolhimento das ART's de projetos e condução

da safra de inverno.” Após análise e, considerando que houve um equívoco na instrução do Departamento de Fiscalização, pois trata-se do descumprimento da DECISÃO CEA 2580/2023, tendo em vista que o prazo estipulado na referida decisão para o registro da ART era de até 31 de julho, e não erro na capitulação do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/116379-1; Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Considerando a Resolução nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Considerando que é motivo de nulidade dos atos processuais a “falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei”, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e, no presente caso, à Decisão CEA 2580/2023. A CEA **DECIDIU** pela nulidade dos atos processuais, por falta de cumprimento da Decisão CEA 2580/2023, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e consequentemente o arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA